



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES



RECOMENDAÇÃO Nº 02/2025 – NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Dispõe sobre o dever dos serviços de saúde públicos e particulares, bem como de seus profissionais, de cumprirem a Lei nº 15.139/2025, que estabelece direitos e diretrizes de atenção e acolhimento no luto perinatal.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - NUDEM, por sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela dos direitos das mulheres paranaenses, com fulcro nos arts. 5º, inciso LXXIV, e art. 134 da Constituição Federal, e art. 4º, incisos II e XI da Lei Complementar n.º 80/94, e:

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à Justiça e tem por missão a promoção dos direitos humanos e a defesa de direitos individuais e coletivos das pessoas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que compete ao NUDEM, nos termos da Resolução DPG n.º 054/2018, a tutela coletiva dos direitos das mulheres e a atuação voltada à promoção de políticas públicas de atenção integral à saúde e à prevenção da violência institucional e obstétrica;

CONSIDERANDO a atuação especializada do NUDEM na articulação interinstitucional de políticas de enfrentamento à violência obstétrica, inclusive por meio do Observatório de Violência Obstétrica do Paraná, que sistematiza relatos, identifica gargalos assistenciais e emite recomendações técnicas para aprimoramento dos fluxos de cuidado;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Benjamin Lins, 779 - Batel – Curitiba/PR. CEP 80420-100. Telefone: (041) 3219-7381



CONSIDERANDO que os achados do Observatório de Violência Obstétrica são relevantes para a implementação de práticas de humanização no ciclo gravídico-puerperal, incluindo situações de perda gestacional, óbito fetal e óbito neonatal, prevenindo a revitimização institucional e qualificando o acolhimento às famílias;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, atribuindo relevância pública às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO as obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e na Convenção Interamericana de Belém do Pará, especialmente quanto à garantia de atenção à saúde integral e livre de violência, incluindo o cuidado humanizado nos casos de perda gestacional, fetal e neonatal;

CONSIDERANDO que o Brasil possui diversas leis que asseguram direitos essenciais das gestantes e parturientes, como a Lei Federal nº 9.263/1996, que regula o acesso ao planejamento familiar; a Lei Federal nº 11.108/2005, que garante a presença de acompanhante durante o parto; e a Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que assegura atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério, devendo tais normas ser plenamente observadas por todos os serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.701/2018, incorporada ao Código Estadual da Mulher Paranaense (Lei nº 21.926/2024), reconhece direitos das gestantes e parturientes e define diretrizes para o enfrentamento da violência obstétrica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.139/2025 institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, garantindo direitos específicos às mulheres e famílias em situações de perda gestacional, óbito fetal e óbito neonatal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.139/2025 entrou em vigor em 24/08/2025 (90 dias após a publicação oficial em 26/05/2025), sendo obrigatória sua observância por todos os serviços de saúde;



CONSIDERANDO que o luto materno e parental decorrente de perda gestacional, óbito fetal ou neonatal tem impacto físico, emocional e social intenso, demandando protocolos próprios, ambientes adequados e condutas profissionais empáticas e humanizadas;

RECOMENDA aos serviços de saúde públicos e particulares do Estado do Paraná que:

- 1. Elaborem e implementem protocolos institucionais próprios para o luto materno e parental**, com fluxos de acolhimento, responsabilidades e procedimentos desde a comunicação da perda gestacional, do óbito fetal ou do óbito neonatal até o acompanhamento pós-alta, assegurando atuação articulada das equipes médicas, psicológicas e sociais e atendimento não revitimizante (Lei nº 15.139/2025, art. 9º, I);
- 2. Promovam capacitação obrigatória e continuada** das equipes de saúde e administrativas, abordando comunicação empática, manejo das emoções, respeito às crenças e ritos de despedida e prevenção da violência institucional (Lei nº 15.139/2025, art. 9º, VIII);
- 3. Assegurem atendimento psicológico e acompanhamento continuado** às mulheres e pessoas que gestam enlutadas desde a comunicação da perda, com encaminhamento ágil à saúde mental e à assistência social quando necessário, e protocolo de comunicação com a Atenção Primária à Saúde (APS) para seguimento pós-alta (Lei nº 15.139/2025, art. 9º, II e III; art. 11);
- 4. Garantam o direito à despedida e à realização de cerimônias de despedida, velório, sepultamento ou cremação**, em ambiente adequado e digno, sem burocracias indevidas, respeitando os vínculos afetivos e manifestações simbólicas do luto (Lei nº 15.139/2025, art. 9º, VII e XII);
- 5. Assegurem a participação de acompanhante escolhido pela mãe durante o parto do natimorto** (Lei nº 15.139/2025, art. 9º, V);



6. Providenciem documentação e registros adequados, com registro de óbito em prontuário e expedição célere de declaração (data/local do parto, nome escolhido pelos genitores para o natimorto e, se possível, impressões plantar e digital), além de orientação às famílias sobre trâmites cartorários e garantia de confidencialidade (Lei nº 15.139/2025, art. 9º, VI e XI; art. 13 – Lei de Registros Públicos);

7. Disponibilizem ambiente privativo para comunicação e acolhimento, e ofertem acomodação em ala separada das demais parturientes para mulheres que sofreram perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal e para gestações com diagnóstico fetal possivelmente fatal (Lei nº 15.139/2025, art. 9º, IV);

7. Designem profissional ou equipe de referência responsável por acompanhar casos de luto materno e parental, monitorar fluxos, articular a rede de apoio e servir de ponto focal às famílias, com designação formal comunicada a toda a equipe (Lei nº 15.139/2025, arts. 2º e 3º);

8. Estabeleçam mecanismos de monitoramento e avaliação, com indicadores e relatórios periódicos (mínimo: casos atendidos; tempo de emissão documental; disponibilidade de ala separada; encaminhamentos e visitas pós-alta) (Lei nº 15.139/2025, arts. 2º, II, e 4º, V);

9. Divulguem informações acessíveis sobre os direitos assegurados pela Lei nº 15.139/2025, por cartazes, materiais informativos e canais digitais, voltados a usuárias, familiares e profissionais (Lei nº 15.139/2025, art. 4º, VI);

10. Garantam, quando solicitado, a coleta protocolar de lembranças (fotografias, impressões, mechas etc.), com informação prévia à família (Lei nº 15.139/2025, art. 9º, X).

Por fim, o NUDEM coloca-se à disposição para apoiar a implementação da Lei nº 15.139/2025, colaborar na elaboração de protocolos institucionais e participar de ações



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES



formativas interinstitucionais voltadas à consolidação de uma rede de atenção humanizada e não discriminatória às mulheres e famílias em situação de luto materno e parental.

Curitiba, 15 de outubro de 2025

MARIANA MARTINS NUNES

Defensora Pública - Coordenadora do NUDEM/DPPR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Benjamin Lins, 779 - Batel – Curitiba/PR. CEP 80420-100. Telefone: (041) 3219-7381